



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

Inclua-se o art. 10-B à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, entre as alterações do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

“Art. 10-B. Não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, os lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que comprove ser intensiva em investimentos em bens de capital, nos termos deste artigo.

§ 1º Considera-se pessoa jurídica intensiva em bens de capital aquela que, nos cinco anos anteriores à distribuição dos lucros ou dividendos, tenha realizado investimentos em máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos novos e materiais de construção destinados ao ativo imobilizado, em montante igual ou superior a até duas vezes o valor total dos lucros e dividendos distribuídos no mesmo exercício.

§ 2º No caso de a pessoa jurídica investir valor igual ou superior aos dividendos declarados no mesmo exercício, mas inferior ao valor mencionado no parágrafo anterior, será concedido redutor de 1% (um por cento) sobre a alíquota base da retenção em fonte, para o valor de investimento que corresponder a cada 10% (dez por cento) do valor do montante dos dividendos distribuídos no exercício, de forma cumulativa.



§ 3º Os benefícios previstos neste artigo aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos, contratos de arrendamento, e autorizações para prestação de serviços públicos, reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis, terem como contrapartida ativo de contrato, ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento já habilitados perante a Receita Federal do Brasil.

§ 4º O descumprimento das condições estabelecidas neste artigo acarretará a perda do benefício fiscal e a exigência do imposto sobre a renda correspondente, acrescido de juros e multa de mora, nos termos da legislação vigente.” ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe isentar de imposto de renda os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas que comprovem ser intensivas em investimentos em bens de capital, mediante a realização de investimentos, nos cinco anos anteriores à distribuição, em montante igual ou superior a até duas vezes o valor dos lucros e dividendos distribuídos.

A medida busca incentivar o investimento produtivo e de longo prazo, especialmente em setores que demandam elevada imobilização de capital, como infraestrutura, energia, transportes, indústria de base, agronegócio e tecnologia. O benefício fiscal é condicionado a investimentos efetivos, de modo a alinhar-se às políticas públicas de desenvolvimento econômico e à responsabilidade fiscal.

A opção por aferir o requisito de investimento com base nos cinco anos anteriores à distribuição oferece previsibilidade e segurança jurídica às empresas, que poderão planejar suas decisões de investimento e distribuição de resultados de forma estável e transparente. Esse critério temporal também evita a aplicação retroativa de tributos — hipótese que geraria passivos inesperados e distorções na contabilidade e na política de dividendos.



Trata-se, portanto, de um incentivo à formação bruta de capital fixo, essencial para o crescimento sustentado da economia. Em um contexto de restrição orçamentária e altas taxas de juros, o investimento privado em ativos produtivos representa o principal motor da expansão da infraestrutura e do aumento da produtividade nacional.

A proposta reforça a importância de políticas fiscais voltadas ao estímulo do reinvestimento, em linha com experiências bem-sucedidas de incentivos condicionados — como as debêntures de infraestrutura e os fundos de investimento em infraestrutura previstos nas Leis nºs 12.431, de 2011, e 11.478, de 2007. Esses mecanismos, ao longo da última década, demonstraram capacidade de atrair capital privado e viabilizar projetos estruturantes de longo prazo.

De forma semelhante, a presente emenda reconhece que empresas que reinvestem de forma significativa em máquinas, equipamentos e obras de infraestrutura devem receber tratamento tributário diferenciado, uma vez que contribuem diretamente para a modernização do parque produtivo, a geração de empregos e a expansão da base de arrecadação no médio e longo prazo.

Além disso, o texto estende o benefício às pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos, cujas receitas, conforme as normas contábeis aplicáveis, podem ter como contrapartida ativos intangíveis ou financeiros. Essa previsão garante tratamento isonômico a projetos em andamento, prevenindo insegurança jurídica e assegurando continuidade aos investimentos.

A medida harmoniza-se com os princípios da capacidade contributiva, da neutralidade tributária e da segurança jurídica, estimulando o investimento reprodutivo sem comprometer a arrecadação tributária. Em síntese, o objetivo é consolidar uma política fiscal que premie a produtividade e o reinvestimento de lucros em ativos fixos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento da economia nacional.

Diante do exposto, entende-se que a emenda aperfeiçoa o texto aprovado pela Câmara dos Deputados e solicita-se o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



Sala da comissão, 30 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8960805085>